



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Rua Praça Dr. Fausto Monteiro, nº347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-13640 (35) 3698 – 2156

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos.mg.gov.br

FL.	

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Recurso ofertado pelas empresas W&C ALIMENTOS EIRELI, pretendendo a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro nos autos do Pregão Presencial nº 101/2019/2019, Processo Licitatório 398/2019, que conclui pela HABILITAÇÃO da empresa LARISA OLIVEIRA CAMPOS, declarando-a vencedora em alguns itens do certame.

Em resumo, alega a Recorrente que a Certidão Negativa de Falências e Concordata não atende ao contido na Lei Federal nº 8.666/93, que em seu artigo 31, II, posto que emitida pelo distribuidor de outro local que não o distribuidor da sede da pessoa jurídica em questão:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*II – certidão negativa de falência ou concordata **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

Da mesma forma, o documento apresentado não atenderia o disposto no item 7.1, alínea “I”, do Edital:

7.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

(...)

*l) Certidão negativa de Falência e Concordata **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou da execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, datada de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data prevista para abertura da presente licitação.*



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Rua Praça Dr. Fausto Monteiro, nº347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-13640 (35) 3698 – 2156

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos.mg.gov.br

FL.	

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que o CNPJ é um documento nacional é que o documento apresentado, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, atenderia ao exigido em lei e edital.

Razão assiste ao Recorrente.

Tanto a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31, II, quanto o Edital, em seu item 7.1, alínea “I”, possuem total clareza quanto a exigência.

O documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal demonstra, apenas, que naquela circunscrição não existem processos de falência ou concordata em que figure como parte a Recorrida.

O documento, para ser válido e atender às disposições legais, deveria ter sido emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através do distribuidor da Comarca de Machado, sede da empresa Recorrida.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, declarando INABILITADA a empresa LARISSA OLIVEIRA CAMPOS, passando-se à análise da documentação apresentada pelo segundo colocado na fase de lance para os itens em que mencionada empresa havia se sagrado vencedora.

Alfenas, 14 de fevereiro de 2020

TANI ROSE RIBEIRO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA